



Número: **0600504-24.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/11/2021**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600504-24.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600504-24.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Gilberto Hartkopf candidato a Vereador pelo 55 - Partido Social Democrático - PSD, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade. Determinou, ainda, que os recursos caracterizados como de origem não identificada, no valor de cento e quarenta e um reais (R\$ 141,00), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento.**

**(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Gilberto Hartkopf, candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Pinhais, desaprovadas, tendo em vista que a partir do cruzamento de dados com a Secretaria da Fazenda do Estado, foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados a esta Justiça Especializada, em afronta ao previsto no art. 14 da RTSE n. 23.609. A omissão apurada pela análise técnica diz respeito a doação de recursos financeiros, e não estimável em dinheiro. Além disso, o art. 14 da RTSE n. 23.609 é claro ao estabelecer que o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha implica a desaprovação da prestação de contas).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GILBERTO HARTKOPF VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
GILBERTO HARTKOPF (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 734	14/03/2022 13:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.462

**RECURSO ELEITORAL 0600504-24.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELECAO 2020 GILBERTO HARTKOPF VEREADOR**

**ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A**

**RECORRENTE: GILBERTO HARTKOPF**

**ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO C A R A C T E R I Z A D O . PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Divergências formais entre os dados registrados nos demonstrativos de despesas e os documentos fiscais correspondentes podem ser superadas quando o cotejo de toda a documentação acostada aos autos possibilite a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Não caracteriza omissão de despesa a existência de documento fiscal emitido pelo Facebook, cujo pagamento foi realizado por meio de boleto bancário em que figura como beneficiária empresa administradora de pagamentos, desde que haja elementos a corroborar a relação entre as duas empresas.

3. Falha que, no conjunto, corresponde a 7,05% dos gastos financeiros e apenas a



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031413291338700000041894247>

Número do documento: 22031413291338700000041894247

Num. 42920734 - Pág. 1

R\$ 141,00, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face ao diminuto valor absoluto e proporcional envolvido.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Gilberto Hartkopf nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42726030), ao fundamento de omissão de despesas e receitas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42726035), aduzindo, em síntese, que: i) a omissão de gastos com publicações no Facebook no valor de R\$ 141,00 constitui falha de valor irrisório e que não causou desequilíbrio no processo eleitoral; ii) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade com fim de aprovação das contas e afastamento da obrigação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42805132).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 27/09/2021 (id. 42726033) e as razões foram protocoladas em 29/09/2021 (id. 42726035).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo,



de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à omissão de gasto de campanha.

Segundo o juízo:

(...) foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados a esta Justiça Especializada, em afronta ao previsto no art. 14 da RTSE n. 23.609.

Como bem pontuado pelo(a) culto(a) representante do Ministério Público Eleitoral, "se há gastos de campanha não informados à Justiça Eleitoral e que só foram detectados a partir do cruzamento de dados com a Secretaria da Fazenda do Estado, em razão da emissão de nota fiscal eletrônica, forçoso concluir que o candidato efetuou gastos à margem da contabilidade e certamente pagou o fornecedor com recursos também não contabilizados".

De fato, conforme legislação eleitoral, a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento e, ausente qualquer justificativa, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e foi omitido na prestação de contas.

Referida omissão, na linha do que destacado pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, configura falha de natureza grave, que compromete a lisura do balanço contábil, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

(...)

Desta forma, embora os valores envolvidos não sejam significativos, não cabe falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a norma clara e objetivamente estabelece que o pagamento de despesas eleitorais, à margem da contabilidade, sem o devido trânsito dos valores pela conta de campanha, implica a desaprovação das contas.

Tal proceder atenta contra a função precípua do procedimento de prestação de contas, que é dar maior transparência aos gastos ocorridos durante a campanha eleitoral, de modo a cercear o abuso de poder econômico e garantir a isonomia do processo eleitoral.

(...)

Assim, inobservada a transparência que se exige da contabilidade de campanha, a desaprovação das contas, nos termos do art.74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é medida que se impõe.

Tendo em vista o que foi exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de GILBERTO HARTKOPF candidato(a) a VEREADOR(A) pelo 55 – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade.

DETERMINO, ainda, que os recursos caracterizados como de origem não identificada, no valor de cento e quarenta e um reais (R\$ 141,00 – ID 90821002), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento.

Nas sua razões, o recorrente alega que a insignificância do valor da omissão não gerou prejuízo que justifique a desaprovação das contas, bem como não afetou a isonomia do processo eleitoral.



Não discutindo a irregularidade em si, o recorrente invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para postular a aprovação das contas, haja vista o valor absoluto da irregularidade - R\$ 141,00.

Assiste parcial razão ao recorrente.

A irregularidade apontada pelo juízo *a quo* como determinante para a desaprovação das contas do recorrente é decorrente da omissão de despesa de R\$ 141,00 realizada em favor de Facebook Serviços Online do Brasil, NFE nº 24292058, apurada por meio da circularização automática do sistema SPCE (id. 42726013).

Conquanto o prestador não tenha apresentado os esclarecimentos devidos quanto a tal apontamento, em análise detida dos autos foi possível verificar que efetivamente foi realizado o registro de despesa com impulsionamento no valor de R\$ 141,00, correspondente à referida nota fiscal. No demonstrativo de despesas efetuadas (id. 42725983), verifica-se o registro em nome do fornecedor "DILOCAL [sic] Brasil Pagamentos Ltda.", correspondente ao pagamento, por meio do cheque nº 850004, da fatura presente no id. 42725990, cujo beneficiário é "Dlocal Brasil Pagamentos Ltda". Na parte superior da referida fatura verifica-se o nome "facebook".

Em consulta ao sítio eletrônico da referida Dlocal, é possível verificar que se trata de uma processadora de pagamentos digitais que tem entre seus clientes o Facebook, gerenciando pagamentos realizados em favor deste (<<https://support.dlocal.com/v/pt/nossos-parceiros/facebook>>, consulta em 08/02/2022, às 16:48 horas).

Assim, a despeito da divergência de informações que geraram a crítica do relatório de circularização, bem como da ausência de esclarecimentos por parte do prestador, do cotejo da documentação acostada aos autos tenho que é possível concluir que não subsiste a omissão que fundamentou a desaprovação das contas pelo juízo *a quo*. Contudo, verificam-se divergências formais em relação às quais o prestador não se manifestou e que são merecedoras de ressalva.

Ainda que assim não fosse e se considerasse a ocorrência de tal omissão, tenho que a sentença desvia-se da jurisprudência dominante em um ponto, pois o TSE vem entendendo pela possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. No sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO UTILIZADOS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
2. In casu, o Tribunal de origem desaprovou as contas em virtude da realização de despesas



com combustíveis no valor de R\$ 767,02 (setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e da ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no importe de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), o que perfaz o total de R\$ 769,39 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

3. Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-Al nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

4. Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos.

Precedentes.

5. Assim, é de serem aprovadas as contas, com ressalvas, mantendo-se a determinação de resarcimento ao Erário do montante tido por irregular, nos termos apontados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgRg no REspE nº 060175306/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/09/2020, não destacado no original]

Recentemente, aquela Corte estabeleceu como parâmetro para o valor absoluto passível de ressalvas, desde que sem a identificação de má-fé, R\$ 1.064,10, equivalente a mil UFIR, assim como o percentual tido por diminuto em 10% do total de receitas ou gastos.

(...)

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórido.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021, não destacado no original]

No mesmo sentido tem sido o entendimento adotado por este Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPULSIONAMENTO. VALOR DAS NOTAS FISCAIS SUPERIOR AO DECLARADO PELO PRESTADOR. DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR, TODAVIA, REDUZIDO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE



## RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Embora a aquisição de impulsãoamento junto ao Facebook ocorra por meio de crédito pré-pago, sem o histórico do valor dos anúncios efetivamente realizados, permanece hígida a presunção da existência da despesa registrada em nota fiscal emitida em nome da campanha, pelo que caracterizada a omissão de despesa.
2. Como o valor dessa despesa não transitou pelas contas bancárias de campanha, está caracterizada irregularidade grave, já que esta circunstância impossibilita a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
3. Não obstante, apesar de representar 34% das receitas financeiras e 14% do total arrecadado em campanha, o valor da irregularidade é inferior a R\$ 1.064,00, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, com esteio no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas e desde que, como no caso em apreço, não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.
4. A possibilidade de aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. REI nº 060012034, Ac. Rel. Vitor Roberto Silva, Publicado no DJE em 02/02/2022; não destacado no original]

No caso dos autos, eventual irregularidade alcançaria 7,05% do total de receitas financeiras arrecadadas (R\$ 2.000,00 - id. 42725938) e o valor absoluto de R\$ 141,00, não sendo justificativa, por si só, para a desaprovação, mormente por não haver qualquer questionamento quanto à boa-fé do prestador, embora seja manifesta a sua desídia ao não responder aos apontamentos do setor técnico.

Tendo tal valor transitado pela conta bancária de campanha, conforme se verifica nos extratos bancários de id. 42725993, tampouco subsiste a caracterização de existência de recursos de origem não identificada, que fundamentou a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em decorrência, é o caso de reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas de Gilberto Hartkopf nas eleições de 2020, e seja afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$ 141,00 o Tesouro Nacional.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600504-24.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 GILBERTO  
HARTKOPF VEREADOR, GILBERTO HARTKOPF - Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO  
JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL  
DE PINHAIS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031413291338700000041894247>  
Número do documento: 22031413291338700000041894247

Num. 42920734 - Pág. 7